

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0116/79
INTERESSADO : Externato "Macedo Vieira" S/C /Capital
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Glaura César
Pedroso - Matrícula sem idade legal
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE N° 288 /79 CEPG Aprov. em 2 1 / 0 3 / 7 9

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora do Externato "Macedo Vieira" S/C solicitou ao Conselho Estadual de Educação através da 15ª DE, em agosto/76, a regularização da matrícula da aluna GLAURA CÉSAR PEDROSO, efetuada sem idade mínima legal.

Foi juntada a seguinte documentação para instruir o presente processo:

1. Declaração dos professores da 1ª e 2ª séries do 1º grau;
2. informação da Supervisora Pedagógica;
3. Parecer da Psicóloga;
4. Declaração da Orientadora Educacional;
5. Xerox de exercícios efetuados pela interessada;
6. Certidão de nascimento;
7. Histórico escolar - referente a 1ª e 2ª séries do 1º Grau.

A fls. 21, a Supervisora Pedagógica encaminha a solicitação ao CEE. A fls. 22, a Delegada de Ensino da 15ª DE - opina em caráter excepcional pela convalidação da matrícula de GLAURA CÉSAR PEDROSO, em 1976, sem idade mínima legal, na 1ª série do 1º Grau no "Externato Macedo Vieira", para validade de sua vida escolar subsequente.

A fls. 23, apresenta como justificativa pelo atraso na tramitação do presente expediente (o ofício inicial é datado de agosto de 1976 e a informação da Delegada é de outubro de 1978) "o acúmulo de serviço e a escassez de funcionários".

A fls. 24, a Diretora da DRECAP-3 faz um histórico do caso encaminhado ao CEE através da COGSP e desta é enviado ao Conselho Estadual de Educação, via Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de caso de matrícula de aluna sem idade legal ficada pelo artigo 19 da Lei Federal 5692/71 regulamentada pelas Deliberações CEE nºs 25/71 e 22/77. A Escola não cumpriu a Deliberação 25/71 e em agosto de 1976 quando GLAURA CÉSAR PEDROSO já cursava a 1ª série do 1º Grau solicitou a este CEE a convalidação da matrícula da interessada. Somente em 22/01/79 o processo dá entrada neste Conselho revelando uma tramitação realmente prolongada nos órgãos próprios da SE.

A documentação escolar comprova rendimento escolar satisfatório desde o ingresso até o presente (3ª série-1º grau).

Considerando as diretrizes adotadas por este Conselho em casos similares, a solução mais aconselhável será a de convalidar a matrícula, a fim de regularizar a vida da estudante a qual culpa não cabe por erro cometido pelo Estabelecimento de Ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente, em caráter excepcional, à convalidação da matrícula na 1ª série do ensino do 1º Grau no "Externato Macedo Vieira" S/C bem como dos atos escolares posteriormente praticados pela aluna GLAURA CÉSAR PEDROSO.

São Paulo, 07 de fevereiro de 1979

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de fevereiro de 1979.

- a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO
Vice-Presidente no exercício da
Presidência, nos termos do § 3º
do art. 13 do Dec. 52811 de 06/
10/71.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1979.

- a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente